



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° PELOM 01/21

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01, DE 2.021

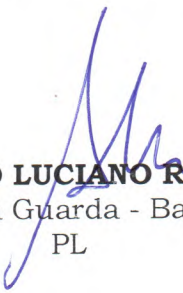
Dispõe sobre acréscimo do inciso XII ao Art. 43 da Lei Orgânica do Município.

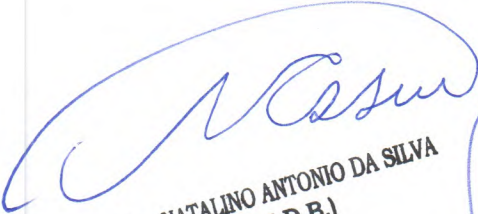
Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso XII ao Art. 43, da Lei Orgânica do Município:


“Art. 43
Parágrafo único.....
XII – Código de Posturas. (AC)”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de junho de 2021.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
 (“Adriano da Guarda - Batatinha”)
PL


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(P.S.D.B.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
(P.L.)


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente

I - realizar vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 41. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Decretos legislativos;
- V - Resoluções.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 42. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§1º A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

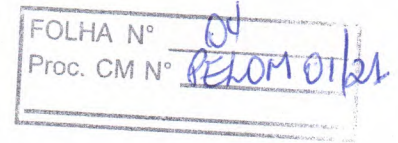
Subseção III Das Leis Complementares

Art. 43. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

- VI - zoneamento urbano;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso;
- IX - alienação de bens imóveis;
- X - aquisição de bens imóveis por doação, com encargos;
- XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.



*Subseção IV
Das Leis Ordinárias*

Art. 44. As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 45. A iniciativa dos Projetos de Leis Complementares e Ordinárias compete:

- I - ao Vereador;
- II - às Comissões Permanentes da Câmara;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos.

Art. 46. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, da estrutura do Poder Executivo, na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos da administração pública ligados ao Poder Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Art. 47. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 48. Não será admitido o aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 49. Nenhum Projeto de Lei que implique criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados a Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do Veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 51. O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao efeito que adotar uma das três (03) posições seguintes:

- I - sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze (15) dias úteis;
- II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- III - veta-o total ou parcialmente.